



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**

**PARECER N.º 222/2019**

**1. IDENTIFICAÇÃO**

De: Rodrigo Reis Pastore - Procurador  
Para: Presidência da Câmara Municipal  
Objeto: Consulta sobre processo licitatório

**2. SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de parecer elaborado para responder à Comunicação encaminhada pela Presidente da Comissão de Licitação. Em síntese, a autoridade solicita a análise jurídica sobre os pontos mencionados em ofício encaminhado por pessoa que fez pedido de esclarecimentos.

**3. DO DIREITO**

**3.1. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**

A Cláusula 21 do Edital, fl. 372, dispõe sobre o fornecimento de informações e esclarecimentos nos seguintes termos:

21 - DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

21.1 Esclarecimentos sobre esta Tomada de Preços serão prestados pela Comissão de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos até 7 (sete) dias úteis antes da data de apresentação das propostas, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**

a) por carta ou ofício: protocolizado na Diretoria Geral da Câmara, sala 205, 2º andar da Câmara de Vereadores de Blumenau, situada na Rua XV de Novembro, 55, centro, Blumenau (SC), de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00h;

b) pelo e-mail:  
licitacao@camarablu.sc.gov.br

21.1.1 Os pedidos de esclarecimento serão respondidos pela Comissão de Licitação em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas.

21.1.2 Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos exclusivamente mediante divulgação na internet, no Portal da Câmara de Vereadores de Blumenau (<http://www.camarablu.sc.gov.br>), através do link: "Licitações", sem informar a identidade da licitante consulente e de seu representante.

21.1.2.1 A licitante não deve utilizar, em eventual pedido de esclarecimento, termos que possam propiciar, quando do julgamento da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária (Invólucro nº 1), a identificação da sua Proposta perante a Subcomissão Técnica.

21.1.3 Às licitantes interessadas cabe acessar assiduamente o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre esclarecimentos referentes a este Edital.

21.1.4 Os pedidos de esclarecimento não constituirão, necessariamente, motivos para que se alterem a data e o horário de recebimento das Propostas Técnica e de Preços previstos no subitem 2.4 deste Edital.



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**

Recorde-se, entretanto, que tal parecer não substitui o edital e nem tampouco a manifestação oficial a ser formulada pela Presidente da Comissão de Licitação. Trata-se, somente, da apresentação da opinião jurídica deste órgão acerca dos pontos suscitados.

**3.2. QUESITOS SUSCITADOS PELO INTERESSADO**

Em síntese o interessado suscita os seguintes pontos: a. ilegalidades do Termo de Ajuste de Conduta e valor de produção; b. diferença entre serviços de agência e de produção.

Acerca do primeiro ponto, o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público goza de presunção de legitimidade, que é tanto mais reforçada por ter sido negócio jurídico entabulado justamente com o fiscal da ordem jurídica.

Mas é importante considerar que a parte do TAC a que se opõe o interessado é muito semelhante ao padrão do edital anterior da Câmara e, até mesmo, à sistemática estabelecida pela legislação e defendida pelo Sinapro/SC. A diferença substancial, no TAC, é que os preços máximos dos serviços de produção não são mais o da tabela de preços do sindicato, mas o da tabela de preços oriundas da pesquisa de mercado. E essa deve prevalecer porque permite que as condições reais do mercado orientem o **preço máximo** dos serviços de produção.

Quanto ao desenvolvimento dos serviços de produção pelas agências, é a própria Lei n.º 12.232/10, Art. 2º, §1º, que admite a possibilidade de serem inclusas na mesma licitação. A eventual limitação no contrato social da





**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**

empresa ou de sua infraestrutura não podem ser opostas à Administração se criam óbices ao desenvolvimento do serviço que observe parâmetros de preços previamente estabelecidos. O detalhamento do tema já foi enfrentado pelo Item 3.2.3. do Parecer n. 214/2019.

**4. CONCLUSÃO**


Por todo o exposto, analisado o requerimento e demais documentos, esta procuradoria realiza as seguintes considerações de ordem jurídica sobre os pontos suscitados pelo requerente.

4.1. o Termo de Ajuste de Conduta goza de presunção de legitimidade. No que toca à oposição do interessado, a diferença dele para a sistemática usual das licitações é que no que diz respeito aos serviços de produção ele se baseia em pesquisa de preço máximo de mercado e não em valores fixados por um sindicato.

4.2. Quanto ao desenvolvimento dos serviços de produção pelas agências, é a própria Lei n.º 12.232/10, Art. 2º, §1º, que admite a possibilidade de serem inclusas na mesma licitação. O detalhamento do tema já foi enfrentado pelo Item 3.2.3. do Parecer n. 214/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau, 30 de julho de 2019

  
Rodrigo Reis Pastore  
Procurador  
OAB/SC 20.672





**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Procuradoria-Geral**

Em despacho:

Aprovo Parecer Jurídico n.º 222/2019, exarado pelo Procurador Rodrigo Reis Pastore, nos autos do Processo Licitatório n.º 01/2019.

À Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação para conhecimento da presente manifestação e tomada das demais providências cabíveis.

Blumenau, 30 de julho de 2019

Dênio Alexandre Scottini.  
Procurador-Geral